



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.014658/2008-51
Recurso nº 905.839
Resolução nº **2202-00.192 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente JOSÉ CESAR CASCÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Antonio Luis dos Santos Barros, inscrito na OAB/GO sob o nº 22.788.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 506 a 511, integrado pelos demonstrativos de fls. 512 a 513, pelo qual se exige a importância de R\$751.762,88, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2004.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 521 a 543, instruída com os documentos de fls. 544 a 553, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 608 e 610):

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 25 de novembro de 2008, impugnação ao lançamento, às fls.521/543, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Da Nulidade por Erro de Direito.

Alega ter prestado todas as informações solicitadas pela Fiscalização, que teria desconsiderado os documentos apresentados sem qualquer motivação, o que tornaria o lançamento nulo.

Alega que o autuante não teria atendido a requisito essencial do Auto de Infração que seria a descrição dos fatos que motivaram a autuação, uma vez que deveria motivar, de forma individualizada as razões que o teriam levado a não aceitar os documentos probatórios apresentados pela defesa.

Entende que a descrição dos fatos é vaga, genérica, incompleta e ininteligível, não havendo clareza suficiente para demonstrar o porquê da autuação, nem o que estaria em desacordo com as normas legais apontadas, caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais que acredita corroborarem seu entendimento.

Da Validade dos Documentos Apresentados.

Acrescenta que os documentos apresentados não foram objeto de verificação junto aos contribuintes para que ficasse comprovada sua veracidade, com o intuito de verificar se as operações declaradas teriam ou não ocorrido.

Argumenta que todos os depósitos bancários levados a tributação teriam origem lícita conforme pretende justificar, individualizadamente, em sessenta e um itens, nos quais enumera as provas e justificativas para os depósitos tributados.

Caso restem dúvidas com relação à veracidade das operações que justificariam os depósitos, requer que o processo seja baixado em diligência afim de que, intimados os contribuintes envolvidos, a Fiscalização responda os seguintes itens:

a) Informe o Sr. Fiscal se as partes envolvidas confirmam a autenticidade das declarações por elas assinadas;

b) Informe o Sr. Fiscal se as partes confirmam a efetividade das transações.

Da Receita da Atividade Rural como Única Atividade.

Afirma que, da análise das Declarações de Ajuste do contribuinte, conclui-se que exerce, unicamente, a atividade rural, o que levaria à presunção e que, eventuais omissões de rendimentos, certamente, seriam advindas dessa atividade e, como tal, deveria ser tributada, ou seja, pela aplicação do percentual máximo de 20% sobre a receita bruta omitida.

Acrescenta que os autuantes teriam deixado de examinar documentos acostados aos autos e que teria deixado de considerar como origem dos depósitos o valor das receitas declaradas, as notas fiscais apresentadas e, sobretudo o fato de o impugnante exercer unicamente a atividade rural.

Da Proteção Constitucional do Sigilo Bancário.

Acredita que o sigilo bancário dos contribuintes somente poderia ser quebrado por meio de autorização judicial e, ainda que se admitisse a possibilidade da quebra do sigilo por parte da administração, a partir do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, sem autorização judicial, os agentes fiscais deveriam, necessariamente, ter observado o disposto no Decreto nº 3.724/2001.

O rito previsto na legislação não teria sido seguido pelos autuantes, uma vez que não teria sido elaborado "relatório circunstanciado" contendo a motivação da proposta de expedição da RMF, onde restasse demonstrado que se trata de situação enquadrada nas hipóteses de indispensabilidade entabuladas no art. 3º do Decreto mencionado no parágrafo anterior.

Por esse motivo, as provas teriam sido obtidas em desacordo com a lei, e seriam ilícitas, implicando nulidade do Auto de Infração.

Nulidade por Erro na Identificação Temporal do Fato Gerador.

Observa que embora a norma prevista no artigo 42, da Lei 9.430/96 determine que os rendimentos omitidos devam ser tributados mensalmente, conforme tabela progressiva mensal vigente à época, o lançamento foi efetuado considerando o fato gerador como ocorrido em 31 de dezembro de cada ano, acarretando nulidade do lançamento.

Falta do Nexo Causal entre Depósitos Bancários e Omissão de Rendimentos.

Pondera que o aplicador da lei deve proceder a uma interpretação sistemática entre o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 e o artigo 3º, da lei nº 7.713/88, de forma que, ao final, se verifique que os créditos bancários, por si só, não representam omissão de rendimentos, mas simples indício de omissão, cabendo ao fisco, no caso, identificar o nexos de causalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos supostamente emitidos.

Em isto não ocorrendo, isto é, não tendo o fisco produzido tais provas, obviamente que o lançamento não pode vingar, sob pena simples indícios transmutarem-se em fatos geradores de tributos, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio.

Sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, tem-se a judicosa Súmula do extinto TFR, que diz ser "ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato bancário ou depósitos bancários" (Súmula 182).

Assim, resta demonstrado que o presente lançamento não deve subsistir, haja vista inexistir qualquernexo de causalidade entre os depósitos bancários e eventual fato que represente a omissão de rendimento.

Dos Pedidos:

REQUER, seja recebida, conhecida e julgada a presente Impugnação, de forma que, ao final seja julgado nulo e/ou improcedente o presente lançamento, pelas razões acima demonstradas.

Caso a documentação colacionada aos autos não seja, por si só, considerada suficiente, requer a realização de diligência, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados na impugnação, bem como outros que essa Turma reputar necessário;

Não sendo cancelado integralmente o lançamento, sejam os depósitos bancários, tidos como não comprovados, considerados como omissão de rendimentos da atividade rural, submetendo-se a tributação na forma preconizada na Lei nº 8.023/90;

Que as intimações sejam encaminhadas para o endereço do procurador, impresso no rodapé do formulário.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Diante das alegações do contribuinte, a autoridade julgadora de primeiro grau solicitou a unidade de origem a realização de diligência *“para que seja esclarecido ao contribuinte os motivos pelos quais suas justificativas não foram acatadas, reabrindo prazo para que apresente razões adicionais à impugnação.”* (fls. 558 e 559).

Cientificado do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 571 a 586, o contribuinte aditou sua impugnação com a petição de fls. 592 a 601, que se encontra assim sintetizada na decisão recorrida (fls. 610 e 611):

Reaberto o prazo de impugnação, o interessado apresenta razões adicionais às fls.592/601, alegando em suma:

Da Nulidade por Carência de Motivação:

Argumenta que para a formação do ato administrativo, são necessários cinco requisitos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Assim, é de se concluir que uma vez expresso em lei, o motivo é elemento vinculado, sendo necessário, para a validade do ato, a sua demonstração por escrito.

Repele os argumentos apresentados na impugnação acerca da necessidade de se motivar/fundamentar o lançamento, alegando que faltaria esse requisito o que acarretaria nulidade do procedimento.

Acrescenta que o auto de infração não possuía, de fato, qualquer fundamentação/motivação, e a prova seria o fato de que a DRJ baixou o processo em diligência justamente com a finalidade de que fosse "esclarecido ao contribuinte os motivos pelos quais suas justificativas não foram acatadas", todavia tal providência não possuiria o condão de convalidar o ato, que se encontra tisdado da mais absoluta nulidade.

Validade dos Documentos Apresentado.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.
CONDIÇÕES PARA O ARBITRAMENTO.**

Para que se desconsidere os valores de despesas da atividade rural informados no Anexo da Atividade Rural, bem como os prejuízos de exercícios anteriores, é indispensável que esteja demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de manter escrituração de livro caixa, estando obrigado a isso pela legislação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A decisão *a quo* exclui da base de cálculo do imposto de renda depósitos cuja origem foi comprovada pelo contribuinte, no montante de R\$304.000,00 (fls. 620 a 630).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 27/01/2011 (vide AR de fl. 635), o contribuinte interpôs, em 23/02/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 636 a 668, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 588), expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 669 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário 2004 decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõe o presente foram entregues diretamente pela instituição financeira, em atendimento à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 506 a 511.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a

aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga